



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034520-78.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2034520-78.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são agravantes CANVAS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL SILVERADO MAXIMUM**, é agravado **CEBEL – CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S.A.**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034520-78.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2034520-78.2025.8.26.0000

Agravantes: Canvas Recuperação de Crédito Petros Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Silverado Maximum

Agravado: Cebel – Centrais Elétricas Belém S.a.

Interessados: Chimera Npl I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados e Celos Recuperação Fundo de Investimento Multimercado – Crédito Privado

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Claudio Antonio Marquesi

Voto nº 16810

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Fazenda do Estado de São Paulo e à Fazenda Nacional - Cabimento, em parte - Possibilidade de expedição de ofício à Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de pesquisar a existência de créditos junto ao Programa Nota Fiscal Paulista em nome da executada - Execução que se realiza no interesse do credor - Inteligência do artigo 797, do Código de Processo Civil - Providência que, dado o sigilo assegurado a tais dados, dependem necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - Expedição de ofício à Fazenda Nacional - Descabimento - Medida inócua e cuja finalidade é abrangida pelo SISBAJUD - Precedentes deste Eg. TJSP e desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - DECISÃO REFORMADA, em parte - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 3.742, proferida nos autos da **AÇÃO DE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo n. 0014716-48.2013.8.26.0011), pelo MM. Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dr. Claudio Antonio Marquesi, nos seguintes termos:

"Indefiro, posto que não há credito fiscal passível de penhora por terceiro, mormente porquanto, quando existentes, são compensados diretamente pela Fazenda Pública. Intime-se." (g.n.)

Busca a exequente, ora agravante, a concessão do efeito ativo, a fim de que seja deferida, desde logo, expedição de ofício à Fazenda do Estado de São Paulo e à Fazenda Nacional. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a confirmação de forma definitiva da tutela ora pretendida.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 19/20) e adequadamente instruído.

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi indeferido o efeito ativo, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 1019, inciso I c.c artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 22/23).

A parte agravada apresentou resposta a fls. 26/31.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a exequente, ora agravante, FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO PRIVADO e sua sucessora, CELOS RECUPERAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO, representada por sua administradora CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, ajuizaram a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (Processo n. 0014716-48.2013.8.26.0011), em face de CEBEL - CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A, ora agravada, objetivando o recebimento do valor R\$ 323.509.723,44 (trezentos e vinte e três milhões e quinhentos e nove mil e setecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) em razão do inadimplemento decorrentes de Cédulas de Créditos Bancários.

A executada foi devidamente citada a fls. 2.348, dos autos de origem.

Em petição, a exequente pleiteou pela penhora de valor que eventualmente seja devido pelo Consórcio Construtor (Schahin Engenharia S/A e EIT - Empresa Industrial e Técnica S/A) à executada, em razão da possível condenação no procedimento arbitral n. 38/2009 ou de eventual acordo decorrente do mesmo (fls. 2.354/2.357, dos autos de origem), mas que foi indeferida a fls. 2.375.

A fls. 2.379/2.380, dos autos de origem, a executada peticionou indicando à penhora os imóveis n. 5.870, 5.877, 5.878 e 2.151 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena - Rondônia, relatando, ainda, que os mesmos foram aceitos pela exequente mediante contrato de alienação fiduciária.

Insurgiu-se a exequente contra a decisão que indeferiu a penhora de eventual crédito proveniente de demanda arbitral por meio de Agravo de Instrumento n. 2031796-87.2014.8.26.0000 (fls. 2.454, dos autos de origem), mas, que durante seu decurso, peticionou em primeiro grau informando que o procedimento arbitral em questão foi julgado integralmente procedente, constituindo título judicial em favor da executada, de modo que pleiteia pela reconsideração da decisão que indeferiu a penhora (fls. 2.488/2.492, dos autos de origem).

Sobreveio decisão em sede recursal que determinou a antecipação de tutela, a fim de reconhecer a penhora nos autos do procedimento arbitral n. 38/2009 (fls. 2.508, dos autos de origem), procedendo-se às diligências necessárias para que qualquer valor em favor da executada fosse depositado em conta judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034520-78.2025.8.26.0000

A fls. 2.703/2.710, dos autos de origem, a exequente peticionou pelo indeferimento do pedido da executada em relação à aceitação dos bens imóveis para penhora, que foi acatada pelo Juízo *a quo*, a fls. 2.823.

Sobreveio interposição de Agravo de Instrumento n. 2101734-72.2014.8.26.0000 pela executada (fls. 2.832, dos autos de origem), a fim de reformar decisão que acatou o pedido da exequente de não reconhecimento dos bens imóveis para fins de penhora.

A fls. 2.857/2.860, dos autos de origem, a exequente pleiteou pela expedição de ofício ao Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO, para que deposite qualquer valor que possua ou venha a possuir a executada a título de investimento, inclusive de contas escriturais, deferida a fls. 2.371, sendo determinado, ainda, pelo D. Juízo *a quo*, que a executada indicasse bens passíveis de penhora.

Em resposta ao ofício ao BICBANCO, o mesmo informou que os valores já se encontram bloqueados em razão de Ação de Execução n. 018896-15.2010.8.26.001, de maneira que a exequente peticionou a fls. 2.903/2.905, dos autos de origem, pleiteando que, em respeito à anterioridade da penhora realizada, seja expedido novo ofício à instituição financeira para que sejam penhorados os valores que excederem aqueles cobrados na Ação de Execução citada, que foi deferida a fls. 2.906.

Seguidamente, a fls. 2.886/2.888, a executada informou novamente do Agravo de Instrumento n. 2101734-72.2014.8.26.0000 interposto e requereu novamente que a penhora recaísse sobre os bens imóveis descritos e, subsidiariamente, que a presente execução fosse temporariamente suspensa, a fim de esperar pelo desfecho do recurso.

A fls. 2.908/2.912, dos autos de origem, a exequente informou sobre a conclusão do Agravo de Instrumento n. 2031796-87.2014.8.26.0000, que foi parcialmente provido a fim de bloquear a seu favor os valores decorrentes da demanda arbitral n. 38/2009, pleiteando, ao final, expedição

de ofício para que se procedesse ao cumprimento do acórdão. Foi interposto Recurso Especial contra o agravo, mas que restou inadmitido, conforme fls. 3.172/3.174.

Também, a fls. 2.953/2.954, pugnou a exequente pela expedição de ofícios aos juízos da 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo e 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, informando sobre penhora de valores eventualmente percebidos pela executada decorrentes dos autos n. 195589-38.2011.8.26.0100 e 000665-05.2011.822.0014, respectivamente, bem como expedição de ofício à J. Malucelli Seguradora S/A, a fim de determinar a penhora de qualquer valor devido à executada pela seguradora.

A fls. 2.994, dos autos de origem, foi deferida pelo Juízo *a quo* os ofícios citados no parágrafo anterior, sendo que contra esta decisão insurgiu a executada com Agravo de Instrumento n. 2253960-28.2015.8.26.0000, ao qual foi negado provimento, conforme decisão a fls. 3.090/3.097.

Em contrapartida, sobreveio decisão do Agravo de Instrumento n. 2101734-72.2014.8.26.0000 interposto pela executada, em razão da não aceitação da exequente dos bens imóveis indicados à penhora e que negou provimento ao pleito, confirmando a decisão de primeiro grau (fls. 3.065/3.068, dos autos de origem). Irresignada, a executada ingressou com Recurso Especial em Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado, conforme fls. 3.069/3.070.

Instada a exequente a informar sobre o resultado da penhora deferida no rosto dos autos dos processos n. 195589-38.2011.8.26.0100 e 000665-05.2011.822.0014 dos juízos da 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo e 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, respectivamente, a mesma peticionou, a fls. 3.144/3.145, que ainda não havia sido sentenciado o processo e pediu pela busca de bens via INFOJUD, que foi indeferida a fls. 3.148.

A fls. 3.151/3.152, dos autos de origem, pleiteou a exequente pela penhora *on line* de ativos financeiros via BACENJUD,

deferida a fls. 3.165/3.166, mas cujos resultados foram negativos.

Seguidamente, a fls. 3.183/3.184, a exequente pediu pela expedição de ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, indeferida a fls. 3.185 e combatida a decisão por Agravo de Instrumento n. 2046587-56.2017.8.26.0000, ao qual foi negado provimento.

Temos a fls. 3.252, dos autos de origem, que foi realizado o arquivamento dos autos e que depois os mesmos foram desarquivados, a fim de dar prosseguimento à execução, requerendo a exequente pela penhora *on line* via SISBAJUD, conforme petição a fls. 3.267/3.268, deferida a fls. 3.275, mas cuja tentativa foi infrutífera. Desta maneira, a exequente procedeu ao pedido de reiteração automática do bloqueio na modalidade "teimosinha", a fls. 3.283/3.284, indeferida a fls. 3.285.

A fls. 3.322/3.326, dos autos de origem, peticionou CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - FIDC CHIMERA - para requerer sucessão processual de CELOS e CANVAS, nos autos, deferida a fls. 3.395.

Da decisão que negou prosseguimento da ferramenta SISBAJUD foi interposto Agravo de Instrumento n. 2026317-35.2022.8.26.0000 pela exequente, cujo julgamento decidiu pelo provimento do mesmo, de maneira a possibilitar a utilização da ferramenta "teimosinha" junto ao SISBAJUD, com reiteração automática por 30 dias, conforme fls. 3.402/3.408, dos autos de origem. Realizada a diligência, o resultado foi negativo da penhora *on line*, conforme fls. 3.443/3.446.

Assim, requereu a exequente expedição de ofício à CENSEC, a fls. 3.450/3.451, dos autos de origem, indeferida em decisão a fls. 3.454/3.456 e combatida por Agravo de Instrumento n. 2282200-80.2022.8.26.0000, ao qual foi dado provimento, a fim de reformar o *decisum*, possibilitando a expedição do ofício requerido.

Agravo de Instrumento nº 2034520-78.2025.8.26.0000

Da mesma forma, também requereu a parte exequente nova pesquisa via SNIPER e, caso não fosse possível, expedição de ofício ao CNJ para realização da mesma (fls. 3.503/3.505, dos autos de origem), que restaram indeferidas a fls. 3.510/3.514, porém cuja decisão foi reformada por Agravo de Instrumento n. 2115873-14.2023.8.26.0000.

A fls. 3.608/3.609, dos autos de origem, PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR peticionou para informar o D. Juízo *a quo* sobre a decretação de penhora de suas frações ideais, decorrentes de Ação de Execução n. 041495-13.2014.8.26.0100 contra a executada. Não houve resistência por parte da exequente dos presentes autos.

Seguidamente, a fls. 3.654/3.655, a exequente requereu expedição de ofício à CETIP e BM&F-BOVESPA, indeferida a fls. 3.664/3.665 e que teve decisão combatida e reformada por Agravo de Instrumento n. 2345461-82.2023.8.26.0000, conforme fls. 3.706/3.715. Também requereu a exequente penhora no rosto dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0018896-15.2010.8.26.0011, em curso perante o MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP, na qual a executada também figura como devedora (fls. 3.696/3.697), sendo deferido o pedido a fls. 3.701.

Por fim, a parte exequente solicitou expedição de ofício à Fazenda Estadual de São Paulo e à Fazenda Nacional, a fim de se averiguar a existência de eventuais créditos em favor da executada, a fls. 3.740/3.741, dos autos de origem, mas que foi indeferida a fls. 3.742.

É contra esta decisão que a exequente, ora agravante, demonstra seu inconformismo por meio do presente Recurso de Agravo de Instrumento.

A irresignação da agravante comporta acolhimento, em parte.

Como se sabe, a atuação do Magistrado na

busca da satisfação da execução não deve extrapolar os limites da razoabilidade, cabendo-lhe aplicar medidas necessárias, lógicas e proporcionais ao fim colimado, podendo inclusive indeferir diligências inúteis e ineficazes.

É certo que a execução se realiza no interesse do credor, devem ser disponibilizados meios concretos e eficazes para garantir a recuperação do seu crédito, conforme preceitua o artigo 797 do Código de Processo Civil:

"Artigo 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados".

Ao que consta dos autos, iniciado o cumprimento de sentença, mesmo após o D. Magistrado *a quo* ter adotado a aplicação de várias medidas, até o momento, não foram localizados bens passíveis de penhora para satisfação do crédito da agravante.

De acordo com precedentes desta Corte, tem-se admitido a expedição de ofício à SEFAZ para verificação de eventual crédito vinculado aos executados, oriundo da NOTA FISCAL PAULISTA.

Em casos semelhantes, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pedido de expedição de ofícios para instituições para localização de bens e ativos financeiros de titularidade do executado passíveis de constrição - Expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguro e Capitalização (CENSEG), à Brasilprev Seguros e Previdência S/A e à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a fim de obter informações sobre existência de aplicações, investimentos, títulos de capitalização ou planos de previdência privada em nome do executado - Admissibilidade - Execução a ser realizada no interesse do credor - Exegese do artigo 797, do Código de

Processo Civil - Interesse da Justiça - Efetividade e presteza da prestação jurisdicional - O mesmo se diga em relação à expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ-SP) para verificação de eventual crédito oriundo da Nota Fiscal Paulista ou de outro título da dívida pública em nome do executado - Pedido de pesquisa junto à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC-Jud) - Busca de informações a respeito do estado civil do devedor - Possibilidade de localização de bens sobre os quais o devedor tenha direitos - Admissibilidade - Decisão reformada nessa parte. Agravo de Instrumento parcialmente provido."
(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2089742-70.2021.8.26.0000, Rel. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 21/05/2021, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução - Pedido de expedição de ofícios à CNSeg com o fim de obter informações sobre eventuais planos de previdência privada para realização de penhora e à Secretaria da Fazenda Estadual a fim de averiguar a existência de créditos dos devedores no programa Nota Fiscal Paulista - Decisão que indeferiu a pretensão - Insurgência - Cabimento - Direito da parte de obter informações que sejam necessárias à consecução do objetivo do processo e que são protegidas por sigilo, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001 - Futura constrição dos valores que deverá ser objeto de análise posterior pelo Magistrado "a quo", após verificação da natureza dos valores eventualmente encontrados - Recurso parcialmente provido."
(g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2127335-41.2018.8.26.0000; Rel. ACHILE ALESINA, 38ª Câmara de Direito Privado, 11/01/2019, TJSP)

Pontua-se que, ainda que na maioria das vezes o valor quando encontrado seja ínfimo ou insuficiente para satisfazer o débito perseguido nas demandas executivas, faz-se imperativo afirmar que é perfeitamente possível a penhora de eventuais créditos e prêmios disponibilizados pelo Governo do Estado de São Paulo através do "Programa Nota Fiscal Paulista", posto que equivalem a dinheiro, que a seu turno, possui prioridade na ordem de preferência, nos termos do que dispõe o artigo 835, I, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034520-78.2025.8.26.0000

Neste sentido, já decidiu esta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - Decisão que indeferiu pedido de pesquisas e penhora de bens da executada - Pretensão de reforma - Acolhimento - Existência de crédito oriundo de previdência privada - Informação que demanda diligência do juízo, por não ser obtida pelo sistema Bacenjud - Penhora de crédito de restituição do programa de Nota Fiscal Paulista - Admissibilidade - Bem equivalente a dinheiro - Pretensão de expedição de ofícios à ABAC (Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios) para que informe acerca da existência de eventuais títulos e cotas de consórcios em nome da agravada - Recurso provido." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2174288-24.2022.8.26.0000, Rel. MARCO FÁBIO MORSELLO, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 19/09/2022, TJSP)

Ressalta-se, além disso, que a Secretaria da Fazenda de São Paulo guarda informações que ainda exigem a intervenção do Poder Judiciário para sua obtenção.

Neste sentido, decisões deste E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. INCONFORMISMO da Cooperativa exequente deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. Expedição de ofícios que se fazem necessários para possibilitar a localização de patrimônio em nome do executado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2098054-40.2018.8.26.0000; Rel. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT; 27ª Câmara de Direito Privado, j. 25/09/2018, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Requisição de informes junto à CONSEG e congêneres, para apuração sobre eventual aplicação pela parte executada em plano de previdência privada. Cabimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034520-78.2025.8.26.0000

Impossibilidade de a parte poder obter informes por instâncias próprias. Dever do Poder Judiciário de concorrer para a efetividade da prestação jurisdicional. RECURSO PROVIDO."
(Agravo de Instrumento nº 2118170-33.2019.8.26.0000; Rel. SEBASTIÃO FLÁVIO, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 10/07/2019, TJSP)

Todavia, quanto à expedição de ofício à Fazenda Nacional, a medida buscada pela agravante não trará eficácia à satisfação do crédito perseguido nos autos de origem, haja vista que é inócua e não serve para aferir bens e ativos passíveis de penhora titularizados pela parte devedora, sendo mais eficaz a utilização da plataforma SISBAJUD, que, inclusive, é integrada pelas informações da Receita Federal, Banco Central e PGFN.

Neste sentido já se manifestou este E.
Tribunal de Justiça:

"COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SISBAJUD – Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") pelo prazo de 30 (trinta) dias – Medida implementada por meio de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Banco Central e Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) – Demais, observância da ordem prevista no art. 835 do CPC – Inexistência de ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do mesmo Código) – Recurso provido." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2376288-42.2024.8.26.0000; Rel. VICENTINI BARROSO; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 26/03/2025; TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Compra e Venda de Açúcar. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional visando à obtenção de informações sobre eventual encerramento das atividades da executada. INCONFORMISMO da exequente deduzido no Recurso. EXAME: Diligências para apurar eventual encerramento irregular das atividades da Empresa executada e a existência de processos administrativos ou judiciais contra a executada que incumbem à parte interessada. Ausência de

demonstração da utilidade e eficácia da providência almejada para a satisfação do crédito exequendo. Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2281261-32.2024.8.26.0000; Rel. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 01/12/2024; TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA, ORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). INCONFORMISMO. PLATAFORMA SISBAJUD QUE JÁ CONGREGA INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL, DO BANCO CENTRAL E DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 41/19. MEDIDA PLEITEADA PELO AGRAVANTE QUE SE REVELA INÓCUA. PRECEDENTES DESTES E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2303510-11.2023.8.26.0000; Rel. ALBERTO GOSSON; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 08/01/2024; TJSP)

Em contrapartida, não se ignora a admissão de meios atípicos na demanda executiva ou na fase satisfativa de título judicial, mas sempre de forma subsidiária às medidas típicas previstas em capítulo próprio que disciplina essa matéria no Código de Processo Civil. Além disso, tais medidas devem ser úteis e eficazes ao resultado final do processo em si, o que não é a hipótese dos autos no tocante à expedição de ofício à Fazenda Nacional.

Desta forma, a r. decisão deve ser reformada, parcialmente, para que seja deferida a expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à localização e penhora de eventuais créditos e prêmios em nome da executada, relativos ao programa "Nota Fiscal Paulista" e restando indeferida a expedição de ofício à Fazenda Nacional.

Derradeiramente, ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2034520-78.2025.8.26.0000

com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator